

LEI Nº 3.215 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo, institui o Fundo Municipal do Turismo e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas sobre o Plano Diretor de Turismo, que obedece aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, conforme anexo único, que é, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se turismo o conjunto de atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas no Município de Laranjal Paulista, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras, que tem por consequência gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Capítulo II

Art. 3º- O Plano Diretor de Turismo terá suas metas e programas revistos no período trienal, em consonância com a Lei complementar estadual 1261/15, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º- Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à estrutura orçamentária do órgão autônomo que possua por atribuição a administração e o fomento de atividades relacionadas ao turismo nessa cidade, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, com o objetivo de captar recursos para o incremento da atividade de Turismo no Município de Laranjal Paulista.

Parágrafo único - O gerenciamento contábil do Fundo Municipal de Turismo será realizado pela Secretaria de Administração e Finanças ou órgão designado pelo Prefeito.

Art. 5º- Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I-** Os valores da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Secretaria de Turismo e/ou Departamento Municipal de Cultura e Turismo;
- II-** A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III-** A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- IV-** Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V-** As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- VI-** Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VII-** O produto das operações de créditos realizadas pelo COMTUR e destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
- VIII-** Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX-** Outras rendas eventuais.

§1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo, devendo a mesma ser gerida pelo órgão autônomo que possua por atribuição a administração e o fomento de atividades relacionadas ao turismo nessa cidade, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, em conjunto com o COMTUR.

§2º- Os recursos previstos neste artigo serão contabilizados como receita orçamentária, sendo que sua alocação será realizada através de dotações consignadas em lei própria ou de créditos adicionais, obedecidas as regras gerais de direito financeiro.

Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão exclusivamente aplicados em:

- I-** Pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II-** Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III-** Construção, reforma e ampliação dos prédios municipais administrados pelo órgão autônomo que possua por atribuição a administração e o fomento de atividades relacionadas ao turismo nessa cidade, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, em conjunto com o COMTUR.
- IV-** Financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;
- V-** Apoio na realização de eventos de cunho turísticos;

- VI-** Divulgação institucional voltada ao turismo;
- VII-** Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

§ 1º- O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º- Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 7º - Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão ser elaborados, pelo órgão autônomo que possua por atribuição a administração e o fomento de atividades relacionadas ao turismo nessa cidade, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, em conjunto com o COMTUR. Até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Turismo, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente, com devida aprovação do COMTUR.

Art. 8º- Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-ão:

I-As especificações definidas em orçamento próprio;

II- Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 9º- O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

I- Relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos, pelo órgão autônomo que possua por atribuição a administração e o fomento de atividades relacionadas ao turismo nessa cidade, nos termos da legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, em conjunto com o COMTUR no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II- Relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;

III- Relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

IV- Estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 10- A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único - Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada se necessário.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.165 de 30 de novembro de 2016.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de novembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de novembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo